



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO  
TRIBUNAL ARBITRAL

Proc. 1824/24

## SENTENÇA

### *Sumário:*

1 - Nos contratos de compra e venda de bens móveis regulados pelo DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, o “*profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos arts. 6.º a 9.º ...*”, sendo “*responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*” (arts. 5.º e 12.º, n.º 1).

2 - Segundo o art. 13.º, n.º 1, “*a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade*”.

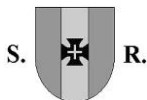
3 - O exercício por parte do consumidor de algum dos direitos previstos no art. 15.º do mesmo diploma pressupõe a prova da existência de alguma desconformidade do produto objeto do contrato de compra e venda.

4 - Desconhecendo-se se a deficiência invocada pelo reclamante manifestada em alegada falta de receção de mensagens SMS no *smartwatch* adquirido à reclamada decorre de algum defeito do relógio ou se está relacionado com a conexão com o *smartphone*, é inviável o pedido da reclamante no sentido de ser declarada a resolução do contrato de compra e venda.

### **I – Relatório:**

A reclamante [REDACTED] adquiriu a [REDACTED], um relógio *smartwatch* Radiant Las Vegas Premium SRA, no dia 25-11-2022, pelo valor de € 71,91.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Alega, porém, que o relógio não permite a configuração para receber mensagens SMS através do seu telemóvel, apesar de tal função estar contemplada nas especificações do aparelho.

Pretende que seja declarada a resolução do contrato de compra e venda e que lhe seja devolvida a quantia paga.

A reclamada contestou e alegou que, feitas as verificações, se comprovou que as mensagens SMS são recebidas normalmente, não havendo qualquer deficiência no aparelho. Porventura, o problema encontrar-se-á na configuração inadequada do relógio relativamente ao telemóvel da reclamante.

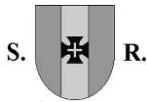
Perante a inviabilidade da tentativa de conciliação, procedeu-se à produção da prova.

## II – Factos que se consideram provados e não provados:

- No dia 25-11-2022 a reclamante adquiriu um relógio *smartwatch* Radiant Las Vegas Premium, pelo valor de € 71,91.
- Na ocasião, o referido relógio recebia as mensagens SMS que eram enviadas para o respetivo telemóvel.
- Mais tarde a reclamante apresentou junto do vendedor uma reclamação, referindo que o relógio deixara de receber mensagens SMS que eram enviadas para o respetivo telemóvel, o que foi confirmado.
- Mas, depois de este ser remetido ao respetivo fornecedor, a empresa [REDACTED], foi verificado que as mensagens recebidas em diversos telemóveis eram recebidas também no relógio da reclamante.
- A reclamante apresentou segunda reclamação idêntica e o vendedor procedeu do mesmo modo, tendo sido confirmado pelo fornecedor que as mensagens SMS recebidas em diversos telemóveis eram recebidas também no relógio.
  
- Não se provou que o não recebimento de mensagens SMS no relógio seja devido a alguma deficiência desse relógio.

A decisão sobre os factos provados e não provados resultou da ponderação global do depoimento do marido da reclamante (seu procurador nos presentes autos), que foi quem contactou o vendedor, assim como no depoimento da testemunha [REDACTED], apresentada pela reclamada e que exerce as funções de técnico da empresa [REDACTED], fornecedora do relógio à vendedora reclamada.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Também foram ponderados os documentos juntos, com especial destaque para os que constam de fls. 12, 13 e 17, a respeito da reclamação apresentada e da atuação posterior da fornecedora do relógio.

Não foi possível apurar qual a razão subjacente às reclamações apresentadas pela reclamante, sendo certo, no entanto, que inicialmente as mensagens SMS eram recebidas e que continuam a ser recebidas as mensagens vindas por outro sistema, designadamente através de *Whatsapp*.

Ademais, a referida testemunha referiu que nas duas verificações que foram efetuadas eram recebidas mensagens SMS de diversos telemóveis, as quais, para prova desse facto, ficaram registadas no relógio.

### III - Apreciação do caso:

Estamos perante um litígio que se funda numa alegada deficiência do equipamento que foi adquirido pela reclamante, segundo a qual tudo funciona, salvo no que respeita a mensagens SMS enviadas para o seu telemóvel que teriam deixado de ser rececionadas.

Tendo em conta que a reclamação foi apresentada dentro do prazo de garantia estabelecido pelo DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, importa sobremaneira considerar o que vem previsto no seu art. 12.º, n.º 1, nos termos do qual “*o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*”, sendo que, nos termos do art. 13.º, n.º 1, “*a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade*”.

Ora, no caso concreto não se apurou a existência de qualquer deficiência associada ao relógio, sendo que a eventual responsabilidade da reclamada se circunscreve às características do relógio, sem qualquer responsabilidade relativamente a algum problema respeitante ao *smartphone* ou a alguma eventual incompatibilidade originária ou sucessiva entre ambos os equipamentos.

Nesta medida, falta sustentação para imputar à reclamada alguma responsabilidade ligada às mensagens SMS enviadas para o telemóvel da reclamante, tanto mais que inicialmente as mensagens foram recebidas e que, perante as reclamações apresentadas pela reclamante, a fornecedora do aparelho verificou que eram recebidas sem qualquer impedimento mensagens de outros telemóveis.

Num contexto em que, apesar do adiamento da audiência de julgamento, não foi possível esclarecer efetivamente todos os contornos relevantes para a resolução do caso, redundando num estado de incerteza quanto à existência de alguma deficiência ou quanto às suas causas, o facto de o ónus da prova acerca do elemento determinante da





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**  
**TRIBUNAL ARBITRAL**

responsabilidade recair sobre a reclamante determina a improcedência da presente reclamação.

**IV – Decisão:**

**Face ao exposto, julga-se improcedente a reclamação, absolvendo a reclamada do pedido de resolução do contrato.**

Sem custas

Funchal, 20-11-2024

António Geraldès

